Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00327/2010**
PROCESSO TC/MS	**:**	18002/2001
PROTOCOLO	**:**	737648
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 6/2001
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	AILAN JOSE DO NASCIMENTO / ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 002/2001
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	TRANSPORTE DE ALUNOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 17.476,20

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE (art. 312, inciso II, segunda parte, alínea "b", do RITC/MS) da segunda etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, porquanto a execução do Contrato de Prestação de Serviços N.º 006/2001, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA (CNPJ n.º 04.452.299/0001-03) – Contratante, representada pelo prefeito municipal, à época, Sr. Luiz Felipe Ribeiro Orro (CPF n.º 780.553.181-15) e a empresa AILAN JOSÉ DO NASCIMENTO-ME (CNPJ nº 04.327.478/0001-81) - Contratada, representada pelo Sr. Ailan José do Nascimento (CPF n.º 273.334.771-34), tendo por objeto a execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino da zona rural no período escolar de 2001, no trajeto nº 04.2 do Anexo do Edital de Tomada de Preços, Linha Fazenda Indaiá; não foi comprovada na sua totalidade em razão da ausência de documentos que comprovem a liquidação de despesa, violando, dessa forma, os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF);

2 - Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 17.476,20 (dezessete mil, quatrocentos e setenta seis reais e vinte centavos) referente a execução da despesa do Contrato de Prestação de Serviços N.º 006/2001, por ausência de prestação de contas, porquanto não foram enviados os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, mesmo após o agente público ter sido notificado a fazê-lo, sendo declarado revel; responsabilizando o ordenador de despesas à época, ocupante do cargo de prefeito do município de Aquidauana (MS), Sr. Luiz Felipe Ribeiro Orro (CPF n.º 780.553.181-15), a restituir aos cofres públicos municipais o valor impugnado (art. 37, §3º, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 312, inciso II, alínea "b", do RITC/MS), devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art. 165, do RITC/MS), para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

3 - Pela aplicação de MULTA ao ordenador de despesas à época, ocupante do cargo de prefeito do município de Aquidauana (MS), Sr. Luiz Felipe Ribeiro Orro (CPF n.º 780.553.181-15), no valor total de 200 (duzentas) UFERMS, sendo 150 (cento e cinquenta) UFERMS por atos praticados com graves infrações as normas legais, omissão no dever de prestar contas e ausência de comprovação da aplicação dos



recursos públicos, com fulcro no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, inciso II, do RITC/MS e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento, no prazo fixado, a diligência deste Relator (revelia), com fulcro no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, inciso IV, do RITC/MS; a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

4 - Pela DETERMINAÇÃO no sentido de que o ordenador de despesas à época, ocupante do cargo de prefeito do município de Aquidauana (MS), Sr. Luiz Felipe Ribeiro Orro (CPF n.º 780.553.181-15) envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação faltante, no que tange a execução de despesa do Contrato de Prestação de Serviços N.º 006/2001, ou, se ocorreu rescisão, cessão, ou distrato o respectivo instrumento contratual;

5 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros OSMAR FERREIRA DUTRA e JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. RONALDO CHADID.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv